

MPV 586

00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		L				
Data:	MEDIDA	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012				
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS  Nº do Prontuário						
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐						
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.		
EMENDA ADITIVA Acrescente-se, onde couber:						
	•	o 74 da Lei nº 9.4 seguinte redação		dezembro de 1996,		

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo, contribuição sociais e previdenciárias administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições sócias e previdenciárias administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. XX Fica Revogado o Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo das alterações proposta aos artigos 74° da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por conseguinte a revogação do Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457/2007, é justamente valer a efetiva desoneração dos setores produtivos, autorizando e flexibilizando as compensações tributárias com todos os impostos e contribuições sociais e previdenciárias administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil.

Somente desta forma se opera a não cumulatividade dos PIS e COFINS, MP frente ao elevado acumulo de crédito suportado pelos Contribuintes, que

MPV SSACM



Congr	resso Nacional					
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS						
Data:	MEDIDA PROVISÓ					

APRESEN	ITAÇÃO DE EN	IENDAS						
Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA № 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012							
Dej	Nº do Prontuário							
Supressiva	Substitutiva 🔲 N	flodificativa Aditiva	Substitutiva Glo	bal 🔲				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.				
consequênci	a disso é a red	dução nos investi	mento de capit	al.				

A presente emenda visa mitigar a limitação encontrada na Lei 9.430/96 para compensar não só os impostos e contribuições, mas também a Contribuição previdenciária com os saldos acumulados do PIS e da COFINS, e outros impostos.

A aprovação desta emenda é de crucial importância, frente à elevada demora na devolução dos creditos acumulados. A Compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica em redução de sua arrecadação, ao contrario, constitui em estimulo para reduzir a carga suportada e amenizar o acumulo de crédito suportados pelas empresas empregadoras, cuja compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966, art. 156, II).

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura: